



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Adendo - Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº: 413132/2009
Processo COPAM Nº: 02443/2004/007/2009

ADENDO AO PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF Nº:

Empreendedor: Siderúrgica União S.A	DN	Código	Classe
Empreendimento: Siderúrgica União S.A	74/04	B-02-01-1	5
CNPJ: 00.668.173/0001-82			
Atividade: Produção de ferro gusa			
Endereço (corresp): BR 494, Km 18			
Município: A atividade ocorre em Divinópolis / MG			
Referência: Questionamento do Conselheiro do Ministério Público			

1 - INTRODUÇÃO

O presente parecer, aqui denominado de ADENDO, objetiva subsidiar a URC-ASF no julgamento da **Licença Prévia e de Instalação da Siderúrgica União S.A** – Processo Administrativo COPAM Nº: 02443/2004/007/2008, retirado de pauta na 56ª Reunião da URC-ASF realizada no dia 16/07/2009. Na ocasião, o Conselheiro representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais questionou a denominação da Licença em questão, por se tratar de um empreendimento de classe 5.

2 – DISCUSSÃO

Em resposta ao questionamento da Promotoria informamos: que a área pleiteada pela empresa para a construção do segundo alto-forno foi contemplada quando da concessão das Licenças referentes ao primeiro alto-forno. Este local pode ser caracterizado como sendo área antropizada, parte já terraplenada e parte atualmente coberta por vegetação, na maioria graminícola (braquiária). Segundo informado, não haverá necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente.

Do ponto de vista técnico, levando-se em consideração as fases de Licença Prévia e de Instalação, a implantação de um segundo alto-forno causaria impactos negativos e permanentes.

Destaca-se a alteração da paisagem da região, uma vez que quando da implantação serão realizados cortes e aterros no terreno. No entanto, observa-se que a ampliação da indústria em questão, ocorre em área situada em zona rural, que tem no entorno ocupação principalmente de atividades agrossilvipastoris.

Vale ressaltar que para ampliação desta atividade, objeto do pleito, o parâmetro que define o porte do empreendimento, conforme DN 74/2004, é sua capacidade instalada e não a área útil do mesmo.

No que diz respeito à futura Licença de Operação o empreendimento inevitavelmente, aumentará a emissão de material particulado. Já prevendo este impacto, medidas de mitigação foram apresentadas pelo empreendedor visando atingir os padrões de lançamento exigidos pela Legislação em vigor. No entanto, não o eximindo de apresentar compensação ambiental do SNUC conforme exigido em Lei, compensação esta já elencada pelo Órgão Ambiental nas condicionantes nº. 1 e 2 do Parecer Único em questão.



Fig. 1 – Vista da área pleiteada para instalação do 2º alto-forno



Fig. 2 – Vista da área de instalação das obras.



Fig. 3 – Vista da área de instalação das obras

3 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo retirado de pauta na reunião do dia 16 de julho de 2009, diante do questionamento do conselheiro representante do Ministério Público, por razões de constar no Parecer Único que tratava de LP + LI de ampliação, sendo que a legislação que vigia não permitia para classe 5, a regularização do empreendimento em tal fase.

Assim ao proceder a verificação, foi detectado que o pedido se deu como LI, porém, sob o ponto de vista técnico trata-se de área antropizada e os estudos apresentados, mais as vistorias de campo, foram suficientes para instruir a análise de LP, motivo pelo qual o Parecer Único fez constar LP+LI concomitante.

No entanto, cinco dias após a 56ª reunião da URC-ASF, na qual o referido processo foi retirado de pauta, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM 137/2009, que alterou o artigo 9.º da DN 74/2004, permitindo a consideração de LP + LI concomitante em todas as classes passíveis de licenciamento.

Senão vejamos:

Art. 1º - O artigo 9º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento.

SS 5º - Os empreendimentos em que as modificações e/ou ampliações se enquadrarem em classes 3, 4, 5 e 6 poderão solicitar que a LP e a LI sejam, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

SS 6º - Os processos de Licenciamento Ambiental de modificações e/ou ampliações que foram formalizados diretamente na LI e ainda não possuem decisão administrativa definitiva, serão reorientados para análise de LP concomitante com LI. (Grifo nosso)

*SS 7º - Nos casos previstos no parágrafo 6º, os empreendedores deverão ser informados da necessidade de proceder a estudos complementares, **se for o caso, quitação de custos adicionais e republicação do pedido de licença em jornal de circulação local ou regional. (grifo nosso).***

Em conformidade com a norma acima, não restou ao órgão outra alternativa senão reorientar o processo para LP e LI concomitante, inclusive procedendo pagamento da diferença de valores e nova publicação do pedido das respectivas licenças.

Diante do exposto, o processo encontra-se regularmente para julgamento.

Atenciosamente,

Divinópolis, 10 de agosto de 2.009.

Aline Faria Souza Trindade
Diretora de Apoio Técnico – SUPRAM ASF
MASP – 1.155.076-1